



Sentença N.º _____

Processo n.º 385/2025

Sumário:

- 1.O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços por força da lei de defesa do consumidor;
- 2.Os serviços devem ser prestados em boa-fé e em cumprimento do que tenha sido contratado entre as partes;
- 3.Apenas existe apuramento de responsabilidade civil sobre uma prestação se se apurarem todos os pressupostos legais, em especial a culpa e o nexo de causalidade do sucedido e reclamado e do que tenha sido perspetivado.

1. Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação sem fins lucrativos, autorizado pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (doravante Lei RAL).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa



de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores.

Nos termos do art. 13º do Regulamento do CNIACC foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 29 de maio de 2025, nas instalações da C.M. Santarém, em Santarém, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

A descrição de todo o pedido que o Reclamante dirigiu a este tribunal pode ser consultado nos autos. Contudo em sede de audiência onde apenas o mesmo esteve presente e inclusive perante a contestação, veio a confirmar-se que parte do problema reclamado (o pagamento em dobro do valor pago) já estava cumprido.

A ação prosseguiu apenas pelo pedido de indemnização que o reclamante pretende tendo reformulado o valor com dados atualizados no dia da audiência, mas sem que tenha sido entregue qualquer nova documentação ou prova.

O pedido de indemnização ficou assim reduzido a €375.37, que de acordo com o apresentado verbalmente corresponde a 16h a pagamento de 20€/hora, num total de €320, a somar a 126 kms que o reclamante fez para estar no tribunal a pagar-se a €0,40, num total de €50,40, a somar juros de mora de 4% até ao dia 12.03, no total de €4,97 pelos dias sem ver a situação resolvida, num total assim indemnizatório do pedido de €375.37.

Atendendo ao alegado no pedido em causa estava para apreciação uma aquisição feita à reclamada pelo reclamante, numa conta usada pelo seu pai (a que confirma ter aludido por conveniência, e ao histórico da adesão).

A 31.10.2024 foi assim feita uma chamada para a aquisição de um equipamento smartphone pelo valor de €359,90 + 1750 pontos, ficando o nm do



reclamante fidelizado por 18 meses. A entrega do equipamento seria na sua morada e tendo ficado definido que o equipamento seria pago contra-entrega.

Ressalvando que a sua morada e a do pai – titular de conta **B** – são muito diferentes – e que em nenhum momento da aquisição a Reclamada pediu a intervenção, validação ou aceitação do seu pai como primeiro titular em todo o processo.

A 08.11.2024 o equipamento foi entregue e o valor pago pelo reclamante.

A 21.11.2024 foi feita a devolução do bem, usando do seu direito à livre resolução, com entrega em loja da reclamada. Contudo o reembolso do valor pago não foi feito no momento em loja para o cartão, nem em numerário, tendo sido entregue em loja nesse dia o comprovativo do IBAN, que levou à emissão de uma nota de crédito pela reclamada, e registado manualmente que o reembolso seria via transferência bancária.

Com o passar do tempo o consumidor alega não ter recebido o valor, quando a 18.12.2024 contactou a reclamada, tendo sido levado a expor o problema é reclamada por formulário.

Com os pormenores do sucedido o reclamante queixa-se de todo o procedimento e do tempo despendido com todo o processo, que teve depois respostas evasivas ou contraditórias da reclamada. Tendo sido preenchido o livro de reclamações, mas sempre com respostas negativas e sem o devido reembolso.

Conforme consta dos autos o reembolso do valor acabou por ser feito em dobro no dia 12.03.2025 para o IBAN do reclamante, na quantia total de €719,80, considerando os €359.90 pagos.

E a esta ação que deu entrada no tribunal arbitral a 29.01.2025 vê assim à data da audiência o pedido reformulado e atualizado com os danos que o consumidor entende ter tido e que pretende a apreciação para pagamento da quantia agora peticionada.



A Reclamada apresentou contestação ao processo alegando sumariamente que a 07-11-2024, foi adquirido através da Conta **B** nº *, em nome de **C**, um equipamento por 1700 Pontos do Clube Viva + €359,90.

Faz a mesma algumas referências e esclarecimentos sobre o procedimento e da troca de pontos que para a matéria agora em discussão são inúteis, mas reforçando que a conta de um outro cliente, cujo nome é diferente do reclamante.

A 21.11.2024, o Demandante, através da Loja **X**, procedeu à devolução do equipamento dentro do prazo de livre resolução.

Sendo iniciado, por lapso da Loja em causa, o processo de reembolso com o comprovativo de IBAN do Demandante, **A**, ao invés do comprovativo de IBAN do titular da Conta **B**, **C**, com a premissa de devolução do valor no prazo de 15 dias.

Assim, tendo o pagamento sido feito através de cartão multibanco, este modo pressupõe sempre a devolução por transferência bancária, sendo esta transferência feita para a conta bancária do titular da conta **B**, com a necessária apresentação de um comprovativo do IBAN do mesmo.

Caso seja pretendido que transferência seja efetuada para outra Conta bancária, deverá ser apresentada uma autorização do titular para esse efeito.

Assim, uma vez que o Demandante não enviou o comprovativo do IBAN em nome do seu pai titular das contas **B**, nem qualquer declaração do mesmo a autorizar a transferência do valor para outra conta bancária, não foi possível efetuar essa transferência dentro do prazo legal para o efeito.

Desta forma, não poderia ser a Demandada penalizada na devolução do valor em dobro, conforme peticionava o Demandante, por estar a incumprir um prazo que dependia da ação do Demandante, enquanto filho do titular da Conta **B**. De referir que o prazo para reembolso é estabelecido na lei para proteção do consumidor face à inercia do prestador de serviços ou comerciante de bens para proceder ao reembolso da quantia devida ao consumidor. O que no caso não



aconteceu visto que o Demandante não fez chegar à Demandada **B** a documentação solicitada para possibilitar o devido reembolso.

Pese embora o exposto, e com o intuito de dirimir o conflito, a Demandada procedeu, já em sede de mediação do presente processo, à devolução do valor para o IBAN indicado pelo Demandante.

Bem como, atendendo ao tempo decorrido desde o pedido de reembolso, terá procedido ao reembolso do valor em dobro, como seria devido e conforme se evidencia.

No que concerne ao pedido de compensação formulado pelo Demandante, cabe referir que a Demandada atuou sempre de boa-fé, procurando dar resposta às solicitações do Demandante, encetado todas as diligências ao seu alcance para solucionar as reclamações apresentadas.

Será igualmente de referir que em momento algum o Demandante concretizou ou logrou demonstrar a extensão dos danos que invoca ter sofrido.

Desta forma e perante tudo o que foi exposto, relativamente ao pedido de pagamento de uma compensação, será referir que tal pedido não tem base ou fundamento legal/contratual, não existindo assim qualquer suporte real ou factual que justifique o valor que o Cliente entende vir exigir à Demandada.

Não tendo sido demonstrada pelo Demandante a existência de qualquer nexo de causalidade entre os alegados danos por si sofridos e a atuação da Demandada **B**.

Conforme é entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência, para que se considere indemnizável o dano sofrido, não basta que ele exista, mas também que seja de tal modo grave que mereça a tutela do direito e justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Não podendo assim existir um aproveitamento da situação em causa por parte do Demandante, sob pena de haver um enriquecimento sem causa (cfr. Artigos 473º e seguintes do código Civil).



Pelo que, deve improceder o pedido e ser a **B** absolvida do pedido.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pelo reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido reformulado em audiência, fixa-se o valor da causa em **€375.37** (trezentos e setenta e cinco euros e trinta e sete cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que apenas estava presente o Reclamante.

A Reclamada esteve ausente, mas estava devidamente notificada para o efeito, pelo que prosseguiu e deu-se andamento à audiência, nos termos do art. 14º do Regulamento, e da LAV tendo sido ouvida a parte.

Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria notificado da Sentença.

6. Fundamentação:

Dos fundamentos de facto

6.1. Resultam como factos provados:

a. O reclamante a 31.10.2024 fez via telefone uma encomenda de um equipamento smartphone melhor identificado nos autos,



- b. Tendo usado a conta da Reclamada que ainda tem o nome do seu pai, e usado 1750 pontos (trocado previamente) para proceder à encomenda
- c. Cujo valor total era de €528.37, mas que teve um desconto o que fez com que ficasse o bem a ser pago contra entrega por €359.90;
- d. A entrega ocorreu na sua morada a 08.11.2024,
- e. Tendo sido a aquisição faturada em nome do pai, no dia 07.11.2024 por aquele valor.
- f. A 21.11.2024, dentro do prazo de 14 dias legais, o negócio foi resolvido, com a entrega do equipamento em loja da reclamada;
- g. Mas nessa data nunca foi feito o reembolso,
- h. Tendo ficado o IBAN do reclamante em loja.
- i. Com o passar do tempo teve o mesmo de proceder a queixas escritas datada a primeira de formulário a 18.12.2024
- j. Contudo estando a conta em nome do pai, e não sendo o IBAN do cliente, a reclamada foi retendo o reembolso por entender não ter sido entregue a devida documentação
- k. O que foi contestado pelo consumidor
- l. A 29.01.2025 este processo deu entrada peticionando o mesmo o pagamento em dobro e uma indemnização por todos os danos que alega ter tido, com tempo gasto, e valores perdidos
- m. A 12.03.2025 a Reclamada reembolsou para o IBAN do reclamante a quantia de €719.80,
- n. Correspondente ao valor pago e à penalização de pagamento em dobro.
- o. A 29.05.2025 o processo viu ser peticionado a quantia nos autos de €375.37 correspondente a uma alegação de 16h a 20€ de tempo perdido
- p. A 126 kms de deslocações feitas para o processo, ao valor de 0,40€, num total de €50.40,



q. E ainda juros de mora sobre o valor que não foi devolvido no prazo legal após a resolução do negócio, correspondente a 63 dias, no valor de €4,97;

r. Sublinhe-se que o Reclamante fez uma aquisição sem ser em seu nome, faturada noutro titular, mas paga por si e devolvida por si em loja.

s. Podendo mesmo considerar-se que houve um aproveitamento do melhor dos procedimentos, mas a que a Reclamada não se opôs, pois permitiu.

Os factos provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, assim como a documentação referenciada junta aos autos, bem como a ausência de outros elementos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção deste Tribunal.

6.2. Resultam como factos não provados

a. Que tenha havido culpa ou negligência no tratamento do caso pela Reclamada, uma vez que todo o processo de contratação e de resolução misturou, por motivos a que esta juridicamente é alheia, dois titulares.

b. Ainda assim não há qualquer prova nos autos que tenham existido danos patrimoniais ou não patrimoniais devidamente comprovados pelo reclamante

c. Bem como não fica provado que haja nexo de causalidade do ocorrido que permita concluir pela existência de culpa exclusiva da reclamada ou algum facto ilícito cometido pela mesma, que obrigue a uma indemnização.

Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.



Sempre se acrescente que o tribunal tem liberdade de apreciação da prova, face ao que é constante dos autos, assim como pela interpretação da lei em relação aos factos que este dá como provados e não provados.

E que o ónus da prova cabe a quem alega os factos, não se podendo aqui confundir dano com meros transtornos, como nas questões de direito se explicitará.

7. Do Direito

Entre o reclamante e a reclamada, foi celebrado um contrato de compra e venda de um produto em venda à distância, que se podia discutir da legitimidade da parte em apresentar a reclamação uma vez que pela faturação o adquirente foi outra pessoa.

Contudo a discussão nos autos resume-se neste momento a um pedido indemnizatório, pois à luz do diploma que regula as vendas à distância a Reclamada assumiu em sede de mediação o pagamento em dobro do valor inicialmente pago pelo consumidor.

Sempre se acrescente que à luz do diploma que tutela as vendas à distância – DL 24/2014 de 14 de fevereiro – o consumidor pode livremente resolver o negócio no prazo de 14 dias, e deve ser reembolsado do valor pago em 15 dias úteis conforme n.º 6 do art. 12.º deste diploma, não impedindo que haja um pedido de indemnização sobre os danos sofridos:

«O incumprimento da obrigação de reembolso dentro do prazo previsto no n.º 1, obriga o fornecedor de bens ou prestador de serviços a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do direito do consumidor a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.»

E foi isso que ocorreu, a aquisição foi feita a 08.11.2024 data que o bem chegou à posse do reclamante a resolução foi a 21.11.2024.



O que levaria a que o reembolso tivesse de ocorrer em prazo muito antes da data em que veio efetivamente a ocorrer.

Mas o diploma em apreço não prevê uma possibilidade de serem pagos juros de mora sobre esta delonga, pelo que quando a 12.03.2025 a empresa reembolsa o valor pago em 08.11.2024 em dobro cumpriu à luz da lei (e sem discutirmos a legitimidade da parte adquirente), nos termos da lei.

O que o legislador ainda admite é a possibilidade do consumidor visado requerer uma indemnização por danos que comprovadamente tenha tido.

Pelo que os autos prosseguem para essa apreciação.

Importa também aludir aos termos constantes do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei 24/96, de 31 de julho) determina que *“o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos”*.

Devem assim estudar-se os requisitos gerais da responsabilidade contratual: *o incumprimento do contrato, a culpa (que se presume – artigo 799.º do Código Civil), a existência de danos e o nexo de causalidade entre o incumprimento contratual e os danos.*

Portanto, é ao consumidor que cabe o ónus de provar os danos existentes, o que resulta em paralelo com o art.º 342, n.º 1 do CC.

Perante o reclamado em termos de Direito importa analisar o regime da responsabilidade civil, para decidir da possibilidade de ser o reclamante ressarcido conforme peticionado.

Em nosso entender a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um



dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos nos termos da lei e na aplicação da doutrina.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Ilícitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexó de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual



que, em concreto, conduziu ao dano, condição sine qua non e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extra-obrigacional.

Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes, e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo diploma.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil é aquele que distingue entre responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), responsabilidade (civil) pelo risco (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício.

A primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos.



Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que o Reclamante se encontrou obrigacionalmente ligado à requerida, pela aquisição realizada, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indenizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o

ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de facto não imputável ao devedor (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em facto imputável ao devedor, sendo que apenas neste último caso se pode falar, em falta de cumprimento do devedor;

b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a mora, hipótese em que a prestação não é executada no



momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o cumprimento defeituoso, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos da figura do cumprimento defeituoso, afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas,” valorando a sua autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»

Ora, é certo que o Reclamante contratou a aquisição de um smartphone, mas que o negócio foi resolvido, e o mesmo foi devidamente ressarcido, ainda que fora do tempo que legalmente estava estabelecido para as vendas à distância.

Por isso mesmo foi a reclamada penalizada (o que assumiu naturalmente) com o pagamento em dobro do valor, sendo esta a única compensação ponderada pelo legislador.

Mas fruto do contrato realizado, não há nos autos com suficiente segurança nenhuma prova de danos que resultem de incumprimento contratual, ou que sejam imputáveis à reclamada (juros de mora, horas perdidas, deslocações) pelo sucedido, sendo que não tem este tribunal como validar esses mesmos elementos, nem o reclamante como os provar.

E em relação a juros de mora ou outras perdas isto não se enquadraria numa indemnização por danos, não estando outra solução prevista - além de receber o dobro do valor pago o que já ocorreu – para estas vendas.



Atendendo, pois, à responsabilidade contratual, e à luz do critério da diligência exigível ao *bonus pater familia* e em face das circunstâncias do caso concreto, o Reclamante também não é capaz, de provar qualquer culpa direta e exclusiva da reclamada à luz n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, que permita com ao tribunal penalizar a mesma, mais do que a mesma já pagou.

Contudo há ainda que submeter os danos alegados ao derradeiro crivo do nexos de causalidade para aferir da eventual responsabilização da requerida pelos prejuízos invocados, considerando o valor peticionado.

Assim, o nexos de causalidade (adequada) pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano.

E a formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual, e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que a pretensão de ser ressarcido de horas perdidas alegadamente com o caso, e deslocações, não supera este último requisito do nexos de causalidade.



Aliás entende este tribunal que à luz da lei e da jurisprudência não há sequer um dano, quando muito poderíamos estar perante transtornos, contornáveis ou não por outras formas, mas que levaram a que mesmo com a intervenção deste tribunal e em sede de mediação o reclamante já visse ter acontecido o reembolso do valor em dobro a 12.03.2025.

Somos mesmo levados a concluir que qualquer indemnização a peticionar-se agora e sem provas que cumpram todos os requisitos legais da responsabilidade civil, fará o reclamante recair num pedido com enriquecimento sem causa nos termos do nosso Código Civil.

Não obstante, e quando ao ónus da prova, determina o artº 342º que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado e a provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito compete àquele contra quem a invocação é feita.

Entende, pois, este tribunal sem mais delongas que não deve ter provimento o peticionado.

8. Da decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 09 de junho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos